**MODELO DE ACORDO PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS**

**Em conformidade com:**

**[Indicar as bases jurídicas aplicáveis, que poderão constar, se bem que não exclusivamente, dos seguintes instrumentos:**

|  |  |
| --- | --- |
| — | *Artigo 13.o da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000* [(1)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr1-C_2017018PT.01000201-E0001); |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas* [(2)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr2-C_2017018PT.01000201-E0002); |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *Artigo 1.o do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de maio de 2000 relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção, de 29 de dezembro de 2003* [(3)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr3-C_2017018PT.01000201-E0003); |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *Artigo 5.o do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo* [(4)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr4-C_2017018PT.01000201-E0004); |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *Artigo 20.o do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959* [(5)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr5-C_2017018PT.01000201-E0005); |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *Artigo 9.o, n.o 1, alínea c), da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (1988)* [(6)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr6-C_2017018PT.01000201-E0006); |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *Artigo 19.o da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000)* [(7)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr7-C_2017018PT.01000201-E0007); |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *Artigo 49.o da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003)* [(8)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr8-C_2017018PT.01000201-E0008); |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *Artigo 27.o da Convenção de Cooperação Policial para a Europa do Sudeste (2006)* [(9)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr9-C_2017018PT.01000201-E0009).] |

**1.   Partes no acordo**

As Partes a seguir indicadas celebraram um acordo relativo à criação de uma equipa de investigação conjunta, a seguir designada por «EIC»:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |

|  |
| --- |
| **1.[Inserir a designação do primeiro serviço/administração competente de um Estado parte no acordo]** |

E |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |

|  |
| --- |
| **2.[Inserir a designação do segundo serviço/administração competente de um Estado parte no acordo]** |

 |

As Partes poderão decidir, de comum acordo, convidar serviços/administrações de outros Estados a tornarem-se partes no presente acordo.

**2.   Objetivo da EIC**

O presente acordo abrangerá a criação de uma EIC com a seguinte finalidade:

|  |
| --- |
| **[*Descrever a finalidade específica da EIC.*** *Nesta descrição devem referir-se as circunstâncias em que ocorreu o crime ou crimes em investigação nos Estados envolvidos (data, local e natureza) e, se for caso disso, os procedimentos em curso no país. As referências a dados pessoais relacionados com processos que estejam a decorrer devem ser reduzidas ao mínimo.* *Nesta secção devem igualmente descrever-se de forma sucinta os objetivos da EIC (entre os quais a recolha de provas, a detenção coordenada de suspeitos, o congelamento de ativos, etc.). Neste contexto, as Partes devem considerar a possibilidade de incluir entre os objetivos da EIC a abertura e a conclusão de uma investigação financeira* [(10)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr10-C_2017018PT.01000201-E0010).] |

**3.   Período abrangido pelo acordo**

As Partes acordam em que a EIC atue durante **[indicar o período específico]** a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

O presente acordo entra em vigor quando tiver sido assinado por todas as Partes presentes na EIC, podendo o seu período de vigência ser prorrogado por mútuo acordo.

**4.   Estados em que atuará a EIC**

A EIC atuará nos Estados Partes no presente acordo.

A equipa realizará as suas operações nos termos da legislação dos Estados em que intervém a um dado momento.

**5.   Chefe(s) de equipa**

A equipa será chefiada por representantes das autoridades competentes que participam nas investigações penais pertencentes aos Estados em que a equipa opera num dado momento e sob cuja chefia os membros que a compõem desempenham as suas tarefas.

As Partes designaram as seguintes pessoas para a chefia da EIC:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Nome** | **Posição/grau** | **Autoridade/serviço** | **Estado** |
|   |   |   |   |
|   |   |   |   |

No caso de uma das pessoas acima referidas se encontrar impedida de desempenhar as suas funções, designar-se-á sem demora um substituto. Será enviada a todas as partes interessadas, e anexada ao presente acordo, notificação escrita de tal substituição.

**6.   Membros da EIC**

Para além das pessoas referidas no ponto 5, as Partes fornecerão, num anexo específico do presente acordo, uma lista dos membros da EIC[(11)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr11-C_2017018PT.01000201-E0011).

No caso de um dos membros da EIC se encontrar impedido de desempenhar as suas funções, será designado sem demora um substituto mediante notificação escrita do chefe competente da EIC.

**7.   Participantes na EIC**

As Partes acordam em envolver **[inserir aqui, por exemplo, a Eurojust, a Europol, o OLAF…]** como participantes na EIC. As disposições específicas relativas à participação de **[inserir nome]** constarão de um apêndice ao presente acordo.

**8.   Recolha de informações e de elementos de prova**

Os chefes da EIC podem estabelecer os procedimentos específicos a seguir pela equipa na recolha de informações e elementos de prova nos Estados em que opera.

As Partes encarregam os chefes da EIC de dar instruções com vista à obtenção de provas.

**9.   Acesso às informações e aos elementos de prova**

Os chefes da EIC especificarão os processos e procedimentos a seguir para trocarem entre si as informações e elementos de prova obtidos pela equipa em cada Estado-Membro.

[*As Partes podem ainda decidir estabelecer uma cláusula que preveja regras mais específicas em matéria de acesso, manuseamento e utilização de informações e elementos de prova. Poderá considerar-se adequada uma cláusula deste teor se a EIC não tiver sido instituída com base nem na Convenção da UE nem na Decisão-Quadro (que preveem já disposições específicas a esse respeito — ver artigo 13.o, n.o 10, da Convenção).*]

**10.   Troca de informações e de elementos de prova obtidos antes da constituição da EIC**

As informações ou elementos de prova que já estejam disponíveis aquando da entrada em vigor do presente acordo e digam respeito à investigação nele descrita podem ser partilhadas entre as Partes no âmbito do presente acordo.

**11.   Informações e elementos de prova fornecidos por Estados que não participam na EIC**

Se houver necessidade de enviar a um Estado que não participe na EIC um pedido de auxílio judiciário mútuo, o Estado requerente considerará a possibilidade de solicitar o acordo do Estado requerido para partilhar com a outra parte ou partes na EIC as informações ou elementos de prova obtidos em virtude da execução do pedido.

**12.   Disposições específicas relativas aos membros destacados**

[*Se for adequado, as Partes podem, ao abrigo desta cláusula, determinar as condições específicas em que os membros destacados são autorizados a:*

|  |  |
| --- | --- |
| — | *proceder a investigações — adotando, nomeadamente, medidas coercivas — no Estado em que a equipa opera (se necessário, poder-se-á remeter para as legislações nacionais ou, em alternativa, anexá-las ao presente acordo);*  |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *solicitar que sejam aplicadas medidas no Estado de destacamento;*  |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *trocar informações recolhidas pela equipa;*  |

|  |  |
| --- | --- |
| — | *transportar/utilizar armas.*] |

**13.   Alterações ao acordo**

O presente acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes. Salvo disposição em contrário do presente acordo, as alterações podem ser apresentadas sob qualquer forma escrita acordada pelas Partes[(12)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr12-C_2017018PT.01000201-E0012).

**14.   Consulta e coordenação**

As Partes asseguram a realização de consultas entre si sempre que tal se revele necessário para coordenar as atividades da equipa, consultas essas que passam, se bem que não exclusivamente, por:

|  |  |
| --- | --- |
| — | avaliar os progressos realizados e o desempenho da equipa; |

|  |  |
| --- | --- |
| — |  determinar a duração e o método de intervenção dos investigadores; |

|  |  |
| --- | --- |
| — | determinar a melhor forma de intentar eventuais ações judiciais, bem como o local adequado de julgamento e o confisco de bens. |

**15.   Comunicação com os meios de comunicação social**

Se assim for previsto, o calendário e o conteúdo da comunicação com os meios de comunicação social devem ser acordados pelas Partes e respeitados pelos participantes.

**16.   Avaliação**

As Partes podem considerar a possibilidade de avaliar o desempenho da EIC, as boas práticas seguidas e os ensinamentos colhidos. Poderá ser convocada uma reunião especificamente destinada a efetuar essa avaliação.

[*Neste contexto, as Partes poderão remeter para o* [*formulário específico de avaliação das EIC*](http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/JITsevaluation/JIT%20Evaluation%20Form/JIT-Evaluation-Form_EN.pdf) *desenvolvido pela rede de peritos em EIC. Para apoiar a reunião de avaliação, poderá ser solicitado financiamento da UE.*]

**17.   Disposições específicas**

[*Inserir, se aplicável. Os subcapítulos abaixo indicados destinam-se a destacar domínios que possam ser descritos de forma específica.*]

|  |  |
| --- | --- |
| **17.1.** | ***Regras de divulgação***  |

[*As Partes podem pretender clarificar e/ou anexar cópia ou resumo das regras nacionais aplicáveis em matéria de comunicação com a defesa.*]

|  |  |
| --- | --- |
| **17.2.** | ***Gestão de ativos/mecanismos de recuperação de bens***  |

|  |  |
| --- | --- |
| **17.3.** | ***Responsabilidade***  |

[*As Partes podem desejar regulamentar este aspeto, sobretudo se a EIC não tiver sido instituída com base nem na Convenção da UE nem na Decisão-Quadro (que preveem já disposições específicas a esse respeito — ver artigos 15.o e 16.o da Convenção).*]

**18.   Disposições organizativas**

[*Inserir, se aplicável. Os subcapítulos abaixo indicados destinam-se a destacar domínios que possam ser descritos de forma específica.*]

|  |  |
| --- | --- |
| **18.1.** | ***Instalações (escritórios, veículos, outros equipamentos técnicos)***  |

|  |  |
| --- | --- |
| **18.2.** | ***Custos/despesas/seguros***  |

|  |  |
| --- | --- |
| **18.3.** | ***Apoio financeiro às EIC***  |

[*Ao abrigo desta cláusula, as Partes podem acordar em medidas específicas relativas às funções e responsabilidades na equipa no que respeita à apresentação de pedidos de financiamento da UE.*]

|  |  |
| --- | --- |
| **18.4.** | ***Língua de comunicação***  |

Feito em [local de assinatura], [data]

[Assinaturas de todas as Partes]

[(1)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc1-C_2017018PT.01000201-E0001)  [JO C 197 de 12.7.2000, p. 3](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:C:2000:197:TOC).

[(2)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc2-C_2017018PT.01000201-E0002)  [JO L 162 de 20.6.2002, p. 1](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2002:162:TOC).

[(3)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc3-C_2017018PT.01000201-E0003)  [JO L 26 de 29.1.2004, p. 3](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2004:026:TOC).

[(4)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc4-C_2017018PT.01000201-E0004)  [JO L 181 de 19.7.2003, p. 34](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2003:181:TOC).

[(5)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc5-C_2017018PT.01000201-E0005)  STE n.o 182.

[(6)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc6-C_2017018PT.01000201-E0006)  Nações Unidas, Tratados, vol. 1582, p. 95.

[(7)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc7-C_2017018PT.01000201-E0007)  Nações Unidas, Tratados, vol. 2225, p. 209; doc. A/RES/55/25.25.

[(8)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc8-C_2017018PT.01000201-E0008)  Nações Unidas, Tratados, vol. 2349, p. 41; doc. A/58/422.

[(9)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc9-C_2017018PT.01000201-E0009)  Registo no Secretariado das Nações Unidas: Albânia, 3 de junho de 2009, n.o 46240.

[(10)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc10-C_2017018PT.01000201-E0010)  As Partes devem aqui remeter para as conclusões do Conselho e plano de ação sobre o caminho a seguir no que respeita à investigação financeira (documento 10125/16 + COR1 do Conselho).

[(11)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc11-C_2017018PT.01000201-E0011)  Quando necessário, podem também fazer parte da EIC peritos nacionais em recuperação de bens.

[(12)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc12-C_2017018PT.01000201-E0012)  Nos apêndices II e III apresentam-se exemplos de redação.

**Apêndice I**

**AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS**

**Participantes na EIC**

Acordo com a Europol/Eurojust/Comissão (OLAF), instâncias competentes nos termos das disposições adotadas no âmbito dos Tratados, e outros organismos internacionais

**1.   Participantes na EIC**

Participarão na EIC as seguintes pessoas:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Nome** | **Posição/grau** | **Organização** |
|   |   |   |
|   |   |   |

**[Inserir nome do Estado-Membro]** decidiu que o membro nacional da Eurojust participará na equipa de investigação conjunta em representação da Eurojust/na qualidade de autoridade nacional competente[(1)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr1-C_2017018PT.01000601-E0001).

No caso de uma das pessoas acima referidas se encontrar impedida de desempenhar as suas funções, designar-se-á um substituto. Será enviada a todas as partes interessadas, e anexada ao presente acordo, notificação escrita de tal substituição.

**2.   Disposições específicas**

A participação das pessoas acima referidas estará sujeita às condições adiante enunciadas e prosseguirá unicamente os seguintes objetivos:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 2.1. | *Primeiro participante no acordo*

|  |  |
| --- | --- |
| 2.1.1. |  Objetivo da participação |

|  |  |
| --- | --- |
| 2.1.2. | Direitos conferidos (se os houver) |

|  |  |
| --- | --- |
| 2.1.3. |  Disposições em matéria de custos |

|  |  |
| --- | --- |
| 2.1.4. |  Objetivo e âmbito da participação |

 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| 2.2. | *Segundo participante no acordo (se aplicável)*

|  |  |
| --- | --- |
| 2.2.1. | … |

 |

**3.   Condições de participação dos agentes da Europol**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | 3.1. | O pessoal da Europol que participa na equipa de investigação conjunta ajuda todos os membros da equipa a prestar toda uma série de serviços de apoio à investigação conjunta previstos no Regulamento Europol e em conformidade com este, sem contudo aplicar medidas coercivas. Todavia, os agentes da Europol podem, seguindo as instruções e orientações do(s) chefe(s) de equipa, estar presentes durante as atividades operacionais da equipa de investigação conjunta, a fim de prestar assistência e aconselhamento no terreno aos membros da equipa que executam medidas de coação, desde que não sejam impostas restrições legais no Estado-Membro em que a equipa opera. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | 3.2. | O artigo 11.o, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia não é aplicável aos agentes da Europol durante o período em que participam na EIC[(2)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntr2-C_2017018PT.01000601-E0002). Enquanto decorrem as operações da EIC, os agentes da Europol ficam sujeitos, no que respeita às infrações por eles ou contra eles cometidas, à legislação nacional aplicável às pessoas com funções comparáveis do Estado-Membro em cujo território se realiza a operação. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | 3.3. | Os agentes da Europol podem estabelecer ligação direta com os membros da EIC e fornecer a todos eles todas as informações necessárias nos termos do Regulamento Europol. |

[(1)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc1-C_2017018PT.01000601-E0001)  Riscar o que não interessa.

[(2)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017G0119(01)&from=EN#ntc2-C_2017018PT.01000601-E0002)  Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (versão consolidada) ([JO C 326 de 26.10.2012, p. 266](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:C:2012:326:TOC)).

**Apêndice II**

**AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS**

**Acordo relativo à prorrogação do mandato de uma equipa de investigação conjunta**

As Partes acordaram em prorrogar o mandato da equipa de investigação conjunta (a seguir denominada «EIC») criada por acordo de **[inserir data],** feito em **[inserir local de assinatura],** de que se apensa cópia.

As Partes consideram que o mandato da EIC deverá ser prorrogado para além do período pelo qual a equipa foi criada [*inserir a data em que o período termina*], uma vez que não foi ainda alcançado o seu objetivo, definido no artigo **[inserir o número do artigo relativo ao objetivo da EIC].**

Todas as Partes analisaram cuidadosamente as circunstâncias que exigem a prorrogação do mandato da EIC. A prorrogação do mandato da EIC é considerada essencial para a consecução do objetivo para o qual a equipa foi criada.

Assim sendo, a EIC continuará em ação durante um período adicional de **[indicar a duração específica]** a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. O período acima referido pode ser novamente prorrogado por consentimento mútuo das Partes.

Data/assinatura

**Apêndice III**

**AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS**

As Partes acordaram em alterar o acordo escrito que cria uma equipa de investigação conjunta (a seguir denominada «EIC») de **[inserir data],** feito em **[inserir local],** do qual se apensa cópia.

Os signatários acordaram em que o acordo acima referido fosse alterado do seguinte modo:

|  |  |
| --- | --- |
| 1. | (Alteração …) |

|  |  |
| --- | --- |
| 2. | (Alteração …) |

As circunstâncias que exigem a alteração do acordo relativo às EIC foram cuidadosamente analisadas por todas as Partes. As alterações ao acordo são consideradas essenciais para a consecução do objetivo para o qual a EIC foi criada.

Data/assinatura